



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 19744/18

*Administração direta municipal. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO À concessão de progressões funcionais - com o conseqüente pagamento de adicional – a servidores do Município de João Pessoa, com base em títulos que não possuem qualquer validade, porquanto conferidos por instituições de ensino estrangeiras (Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação - FACLE) com atuação ilegal no território brasileiro.. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.*

ACÓRDÃO AC2-TC 00045/19

Trata-se de representação formulada pelo **Ministério Público Federal na Paraíba**, por meio do Exmo. Procurador da República, Dr. José Guilherme Ferraz da Costa, perante o Ministério Público de Contas, informando ter sido constatada, no curso de investigação instaurada por aquele órgão, a concessão de progressões funcionais - com o conseqüente pagamento de adicional – a servidores do Município de João Pessoa, com base em títulos que não possuem qualquer validade, porquanto conferidos por instituições de ensino estrangeiras (Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação - FACLE) com atuação ilegal no território brasileiro.

O Órgão Ministerial deste Tribunal requereu o envio do documento à Auditoria, com vistas à adoção das diligências necessárias, no sentido de apurar como se deu a concessão das sobreditas progressões funcionais no âmbito do município de João Pessoa, bem assim se realizada a concessão de progressões funcionais por outros municípios ou órgãos estaduais da Paraíba, com base em títulos ofertados pelas instituições de ensino Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação – FACLE, para fins de adoção das medidas que se mostrarem cabíveis à luz das conclusões da Auditoria e das competências desta Corte de Contas (fls. 13/16).

A Auditoria emitiu relatório de fls.20/24, no qual concluiu:

Conforme art. 165, inc. V, a fiscalização de atos de administração de pessoal constitui subcategoria da categoria PROCESSOS ESPECIAIS, portanto, indiscutível a competência desta Corte para examinar em toda sua extensão os fatos narrados pelo Senhor Procurador da República tanto em relação ao município de João Pessoa quanto aos demais entes e entidades de sua Jurisdição.

A partir do que foi informado está caracterizada a existência de atos de administração de pessoal, no âmbito do município de João Pessoa, exigindo providências por parte deste Tribunal.

Para os demais jurisdicionados, há possibilidade de existência de ocorrências de mesma natureza – ascensão funcional a partir de títulos acadêmicos inválidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Para cada uma das situações acima se deve adotar providências.

No tocante ao município de João Pessoa, considerando que compete ao Controle Interno “apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional”, sugere-se:

- a) Instauração de processo de inspeção especial de gestão de pessoal;
- b) Envio do Processo para o relator da gestão de João Pessoa, Conselheiro Nominando Diniz Filho.

• Sugere-se que **cautelamente**, inaudita parte, seja DETERMINADO à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO que, no prazo de até 90 (noventa) dias, promova AUDITORIA no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de João Pessoa e entidades da Administração Indireta Municipal com a finalidade de:

a) identificar os servidores que lograram ascensão funcional com base em títulos acadêmicos expedidos pelas instituições de ensino Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação – FACLE;

b) Apurar o montante pago a cada um dos servidores identificados com base nas promoções/progressões realizadas com base em tais titulações, até a data de encerramento do relatório de auditoria da CGM.

Findo o relatório, deve a CGM encaminhá-lo para apreciação e deliberação deste Areópago.

No tocante aos demais entes públicos sugerem-se:

i. Inserir cópia dos presentes autos nos cadernos processuais onde são instruídos os Processos de Acompanhamento instaurados pelo Tribunal;

ii. Após a inserção acima sugerida, que por meio da rotina de solicitação de documentos, que seja solicitada que cada gestor que envie a este Tribunal, com prazo de até trinta dias, relação de todos os servidores que tiveram ascensão funcional (promoção e/ou progressão) no período 2013 a 2018, informando para cada ato, no mínimo o seguinte:

- a. Nome e matrícula do servidor;
- b. Data da ascensão;
- c. Motivo da ascensão;

Em caso do ato ter sido motivado pela obtenção pelo servidor de titulação acadêmica informa o nome da instituição concessora da titulação, juntando, ainda, cópia do respectivo título.

iii. A informação constante do item anterior deve, ainda, ser enviada em pdf e em formato de planilha por meio do portal do Gestor.

O Relator, por meio da **Decisão Singular DSAC2 – 00042/18**, decidiu:

1. **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, para que promova AUDITORIA no Sistema de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de João Pessoa e entidades da Administração Indireta Municipal com a finalidade de: a) identificar os servidores que lograram ascensão funcional com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

base em títulos acadêmicos expedidos pelas instituições de ensino Unigrendal Premium Corporate, Faculdade Atenas e Faculdade de Ciências, Letras e Educação – FACLE; b) Apurar o montante pago a cada um dos servidores identificados com base nas promoções/progressões realizadas com base em tais titulações, até a data de encerramento do relatório de auditoria da CGM. Findo o relatório, deve a CGM encaminhá-lo para apreciação e deliberação deste Areópago;

2. **DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

§ 1º. *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

§ 2º. *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19744/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DSAC2 TC 0042/18.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de janeiro de 2019*

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 11:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO